



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pej@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte
do artigo 34 da Lei Municipal n.º 1.502**, de 14 de novembro de
1991, que *reorganiza o quadro dos servidores do Município, dispõe
sobre o sistema de classificação de cargos e dá outras providências*,
com a redação dada pela Lei Complementar n.º 146, de 29 de
novembro de 2018, ambas do **Município de Flores da Cunha**,
especificamente quanto a alguns dos cargos em comissão por ela
criados e suas atribuições, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão atacados na presente ação
direta de inconstitucionalidade são os abaixo relacionados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS
Motorista do Prefeito	- Grupo de Assistência e Assessoramento Administrativo	01
Chefes de Departamento	- Departamento de Almoarifado - Departamento de Estradas de Rodagem - Departamento de Máquinas e Equipamentos Asfálticos - Departamento de Conservação dos Próprios Públicos - Departamento de Topografia - Departamento de Assistência aos Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS - Departamento de Administração do Camping - Departamento de Administração do Parque de Eventos Dante Olíboni	32
Chefes de Divisão	- Divisão de Viveiro e Horto Florestal - Divisão de Combate ao Borrachudo - Divisão Municipal de Serviço Militar - Divisão de Manutenção dos Bens Imóveis do Departamento de Desporto - Divisão de Esporte e Atletismo de Escolas - Divisão de Iluminação Pública - Divisões de Construção - Divisão de Transportes, Frota e Serviços Gerais	19
Chefes de Setor	- Setor de Protocolo - Setor de Cemitério Municipal	04
Chefes de Turmas	- Turmas de Serviços Gerais	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

2. Adiante são transcritas as atribuições das unidades em que podem ser lotados, em tese, os cargos objurgados, devidamente descritas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal n.º 145, de 29 de novembro de 2018, de Flores da Cunha, no intuito de melhor demonstrar sua inadequação constitucional:

MOTORISTA DO PREFEITO (artigo 3º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Motorista do Prefeito dirigir o veículo oficial destinado ao uso do Prefeito Municipal, acompanhando-o, sempre que necessário, em eventos oficiais, viagens e outros compromissos; manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento e zelar pela sua conservação; encarregar-se do transporte e entrega de correspondências ou de carga que lhe for confiada; providenciar o abastecimento de combustível, água e óleo; comunicar ao seu superior imediato qualquer anormalidade verificada no funcionamento do veículo e executar outras atividades afins.

DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO (artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Almojarifado controlar o material necessário ao abastecimento da repartição, organizar e manter atualizado o registro de estoque de material existente no almoxarifado, realizar inventários de material e preparar balanços, receber, conferir, estocar e expedir mercadorias e inspecionar todas as entregas.

SETOR DE PROTOCOLO (artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Setor de Protocolo supervisionar os serviços de protocolo e correspondência e atender e encaminhar os contribuintes aos diversos setores da Prefeitura.

DIVISÃO DE VIVEIRO E HORTO FLORESTAL (artigo 4º, parágrafo 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 145/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Compete à Divisão de Viveiro e Horto Florestal coordenar e executar a política paisagística e de reflorestamento do município, através da produção e distribuição de mudas de essências florestais e de flores destinadas ao embelezamento de praças, jardins, trevos de acesso e outros locais da cidade.

DIVISÃO DE COMBATE AO BORRACHUDO (artigo 4º, parágrafo 2º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão de Combate ao Borrachudo coordenar e executar a política sanitária municipal, visando o controle do mosquito borrachudo através de programas de orientação, distribuição de produtos químicos e acompanhamento e avaliação de resultados.

DIVISÃO MUNICIPAL DE SERVIÇO MILITAR (artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão Municipal de Serviço Militar a manutenção das atividades e rotinas inerentes ao serviço militar no município, conforme legislação específica, objetivando o cumprimento das exigências do serviço militar.

DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO DEPARTAMENTO DO DESPORTO (artigo 4º, parágrafo 4º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão de Manutenção dos Bens Imóveis do Departamento de Desporto assegurar a manutenção dos espaços onde são desenvolvidas atividades esportivas.

DIVISÃO DE ESPORTE E ATLETISMO DE ESCOLAS (artigo 4º, parágrafo 4º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão de Esporte e Atletismo de Escolas propor atividades intercolégiais, oferecendo oportunidades no desenvolvimento da área física e psicomotora, através de diferentes modalidades esportivas, como rústicas, campeonatos de vôlei, futebol e atletismo, entre outros.

SETOR DE CEMITÉRIO MUNICIPAL (artigo 4º, parágrafo 5º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Setor de Cemitério Municipal coordenar e executar o serviço de controle do cadastro e funcionamento do Cemitério Público Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem coordenar os serviços relativos à perfeita condição de tráfego nas vias de transporte terrestre; fiscalizar a confecção de bueiros nas localidades rurais para o escoamento de águas; controlar os serviços de escavação e afins em obras públicas e estradas caracterizadas como sendo de produção, dentre outras atribuições específicas ou relativas à função.

DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ASFÁLTICOS (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Máquinas e Equipamentos Asfálticos manter em perfeitas condições de utilização e conservação os equipamentos e maquinário asfáltico, disponibilizando seu uso para as obras nas vias públicas e demais serviços de pavimentação, com o respectivo controle.

DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Conservação dos Próprios Públicos coordenar e supervisionar a manutenção, conservação e reparação dos imóveis públicos.

DEPARTAMENTO DE TOPOGRAFIA (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Topografia coordenar a prestação de serviços de levantamento topográfico, realizar alinhamentos e levantamentos de áreas de propriedade pública e as demarcações para abertura de ruas, com seus respectivos nivelamentos.

DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão de Iluminação Pública controlar a execução dos serviços de instalação e manutenção da iluminação pública no perímetro urbano e na zona rural.

DIVISÕES DE CONSTRUÇÃO (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n.º 145/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Compete às Divisões de Construção coordenar a execução dos serviços de pedreiro, carpinteiro e encanador envolvendo reforma, ampliação e construção, e outras atividades afins.

TURMAS DE SERVIÇOS GERAIS (artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete às Turmas de Serviços Gerais, exclusivamente, o recebimento de orientações de superiores hierárquicos para a posterior distribuição de serviços aos agentes públicos municipais executores de atividades específicas.

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (artigo 4º, parágrafo 8º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, supervisionar, coordenar e acompanhar os serviços de distribuição de fraldas às pessoas enfermas do município conforme cadastro, planejar, organizar, elaborar, coordenar e acompanhar campanhas de arrecadação de roupas para doação às pessoas carentes do município e manter o cadastro atualizado dos usuários dos serviços de auxílio.

DIVISÃO DE TRANSPORTES, FROTA E SERVIÇOS GERAIS (artigo 4º, parágrafo 8º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete à Divisão de Transportes, Frota e Serviços Gerais coordenar os processos relacionados às ações de organização, manutenção e controle da frota, supervisionar os serviços de programação de roteiros de viagens, realizar a marcação de transporte de pacientes, bem como quando se fizer necessário, realizar o transporte de pacientes e desempenhar outras competências afins.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO CAMPING (artigo 4º, parágrafo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Administração do Camping gerenciar, supervisionar, realizar manutenções e controlar as atividades realizadas no Camping Municipal.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE DE EVENTOS ANTÔNIO DANTE OLIBONI (artigo 4º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pej@mprs.mp.br

parágrafo 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 145/2018)

Compete ao Departamento de Administração do Parque de Eventos Antônio Dante Oliboni gerenciar, supervisionar, realizar manutenções e controlar as atividades realizadas no Parque de Eventos Antônio Dante Oliboni.

3. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, como se percebe, não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

Constituição Estadual

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
[...].*

*Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
[...].*

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
[...].*

Constituição Federal

Art. 37 - [...].

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...].

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...].

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini² acrescenta que:

[...] os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) a de excepcionalidade; 2) de chefia; 3) de confiança e 4) de livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 269/70.
SUBJUR N.º 740/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari³, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a

³ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal limitação a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao bom funcionamento desta.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 270.
SUBJUR N.º 740/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo repercussão geral à questão apreciada, assim decidiu:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com os cargos vergastados, os quais, inobstante a denominação “chefe”, possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem de vício material, uma vez que se tratam de atividades permanentes e burocráticas, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, a circunstância dos cargos em relevo não exigirem escolaridade mínima para o seu provimento pela via comissionada.

Anote-se, outrossim, que as atribuições dos cargos em comissão descritos no artigo 34 da Lei Complementar Municipal n.º 1.502/1991, com a alteração dada pela Lei Complementar Municipal n.º 146/2018, ambas de Flores da Cunha, sequer constam no diploma legal que os cria. E isso porque as competências dos Departamentos, Divisões, Setores e Turmas – não propriamente dos cargos – estão descritas na Lei Complementar Municipal n.º 145/2018, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

acima transcrito, algumas de forma genérica e imprecisa, não atendendo, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. APTIDÃO. ART. 3º, LEI Nº 9.868/99. Descrevendo a petição inicial, modo individualizado, cargos comissionados e a razão de ser da sua inconstitucionalidade, atende ela, perfeitamente, o disposto em o art. 3º, Lei nº 9.968/99, não havendo falar de inépcia. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. CARGOS EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ART. 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 6.056/18, MUNICÍPIO DE ALEGRETE. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal. Afigura-se inconstitucional a criação de cargos em comissão em parte do art. 190 e do Anexo Único, Lei nº 6.056/18 do Município de Alegrete, sem que correspondam, quanto a determinados casos, a efetivos cargos de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. Resguardo, entretanto, do provimento com função gratificada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082043365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-09-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. O provimento pela via excepcional da livre nomeação pressupõe o exercício de funções de chefia direção e assessoramento, as quais não se confundem com funções burocráticas. Casos em que aos cargos indicados na inicial da ação estão atribuídas funções burocráticas, de ordem técnica, que dispensam a confiança qualificada, sendo incompatíveis com a forma de provimento eleita. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063766521, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.323 DE 10-01-2013 E ANEXO II. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. COORDENADOR DE CONTABILIDADE, ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, ASSESSORES ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA, ASSESSORES TÉCNICO POLÍTICO DE GABINETE DO VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DO PRESIDENTE, ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL DE INFORMÁTICA, ASSESSORES II, COORDENADOR ADMINISTRATIVO. 1. Os cargos em comissão criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063609002, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 7.265/2012 DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CARGO EM COMISSÃO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO ESPECIAL E CHEFE DE SERVIÇO ESPECIAL DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053677324, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/10/2014)

Especificamente quanto ao cargo em comissão de motorista do Prefeito Municipal, colhem-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 704, DE 15 DE ABRIL DE 1997, DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO. MOTORISTA DO PREFEITO. CARGO EM COMISSÃO. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 704/1997, que criou o cargo de Motorista do Prefeito na forma de cargo em comissão, sem especificar as atribuições respectivas. A tentativa da municipalidade de suprir a omissão através de decreto não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade. Ademais, é imprescindível que os cargos em comissão se destinem às funções de direção, chefia, ou assessoramento, funções estratégicas para a Administração Pública, das quais se possa depreender a existência do vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o agente escolhido para a função, sendo vedada a criação de tais cargos para execução de atividade permanente e burocrática. Afronta aos arts. 8º, caput, 19. caput e inciso I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70032609125, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 26-07-2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NONOAI. LEI MUNICIPAL N. 1.289/90, QUE DISPOE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32 DO CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*inconstitucionais, por ofensa ao art. 32 da Constituição Estadual, os dispositivos de lei municipal que criam cargos em comissão de assessor administrativo, coordenador geral de obras, assessor de gabinete, chefe de departamento, tesoureiro, assistente social, oficial de gabinete, sec. junta de serviço militar, **motorista do prefeito**, sub-prefeito, assessor de planejamento, dirigente de núcleo, assessor de imprensa, chefe de turma, assessor jurídico, fiscal lotador e assessor contábil, por se tratar de funções técnicas, burocráticas e de caráter permanente, cujo desempenho está absolutamente descomprometido com os níveis de direção, chefia e assessoramento. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70021961941, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 17-03-2008)*

Encaminhando a conclusão, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade material do dispositivo objurgado, do **Município de Flores da Cunha**, porquanto os cargos criados desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando os artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

4. Por fim, necessário reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo municipal em exame, porém apenas com **efeitos ex nunc**, a fim de preservar até o presente momento as nomeações referentes aos cargos acima referidos que tenham sido realizadas com fundamento na lei ora impugnada, bem como no intuito de evitar eventual **efeito repristinatório indesejado**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de leis anteriores que previam cargos em comissão em descompasso com as normas constitucionais que regem a espécie.

A necessidade de modulação dos efeitos em prol da segurança jurídica tem sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas:

CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. (ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 40, §13, E 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO-SE INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES "COMPULSORIAMENTE" e "DEFINIDOS NO ART. 79". INEXISTÊNCIA DE "PERDA DE OBJETO" PELA REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DE CONTROLE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Pelluso. 2. A **modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).** Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 3. In casu, a concessão de efeitos retroativos à decisão do STF implicaria o dever de devolução por parte do Estado de Minas Gerais de contribuições recolhidas por duradouro período de tempo, além de desconsiderar que os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, sociais e farmacêuticos foram colocados à disposição dos servidores estaduais para utilização imediata quando necessária. 4. Embargos de declaração acolhidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parcialmente para (i) rejeitar a alegação de contradição do acórdão embargado, uma vez que a revogação parcial do ato normativo impugnado na ação direta não prejudica o pedido original; (ii) conferir efeitos prospectivos (eficácia ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da presente ação direta, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de conclusão daquele julgamento (14 de abril de 2010) e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas junto aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais até a referida data. (ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015)

É o que ocorre nos presente caso, em que, apesar da irregularidade na criação legal dos cargos em comissão impugnados, houve efetiva prestação de serviço sem culpa dos agentes públicos nomeados, razão pela qual os efeitos das leis editadas devem ser preservados até sua invalidação por essa Corte de Justiça.

A modulação dos efeitos da decisão em casos tais, aliás, vem sendo adotada por essa Corte de Justiça, como revela a seguinte ementa:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.330/2016. MUNICÍPIO DE LAJEADO. **CRILAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO**. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. 1. Não é inepta a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade que cumpre os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como os requisitos específicos estabelecidos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*pelo art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Ademais, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições do cargo em comissão impugnado não acarreta a inépcia da inicial. 2. De acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 32, caput, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor e Dirigente de Equipe, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, caput, da Constituição Estadual). 3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade da criação de 83 cargos em comissão, **mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público.** REJEITADA A PRELIMINAR. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396330, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/10/2018)*

Por outro lado, em havendo atribuição de efeitos meramente *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, impede-se a ocorrência de efeitos repristinatórios indesejados, vez que a lei, tendo estado em vigor por algum período, produziu a revogação dos atos normativos anteriores, os quais não são, assim, restaurados pela procedência da presente ação.

Nesse sentido, é ilustrativo o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

excerto do voto no Desembargador Relator Edilson Fernandes no julgamento dos Embargos Declaratórios n.º 1.0000.16.027303-3/002:

(...) o efeito repristinatório só ocorre com a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos (ex tunc), na qual se reconhece a nulidade da norma desde o seu nascimento, não aplicando se houver modulação de efeitos, como no presente caso (...).

A declaração de inconstitucionalidade, em regra, possui efeitos retroativos, ou seja, é reconhecida a nulidade da norma desde a sua origem, de modo que a lei declarada inconstitucional sequer produziu o efeito de revogar ou alterar legislação anterior, que passa a restabelecida de forma automática, salvo expressamente afastada, sendo esse fenômeno conhecido como efeito repristinatório.

Entretanto, conforme concluiu o acórdão impugnado, não há que se falar em efeito repristinatório quando ocorre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade, quer dizer, quando a lei não for declarada nula desde o seu nascimento, porquanto, nesse caso, a lei inconstitucional terá vigorado desde a sua origem até o término do período determinado no julgado pela modulação, produzindo, inclusive, o efeito de revogar a norma anterior.

(...)

No mesmo norte, colhe-se a lição abalizada de Pedro

Lenza⁵:

Para recordar, os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, por meio de ADI, são: erga omnes, ex tunc e vinculante, podendo ser dado efeito ex nunc, ou a partir de outro momento que venha a ser fixado (exceção à regra geral do princípio da nulidade), desde que a votação tenha sido por 2/3 dos Ministros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Ocorrendo a modulação dos efeitos da decisão, nesse caso, parece-nos que a lei (objeto do controle) vai sim ter a eficácia

⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 412.
SUBJUR N.º 740/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de revogar a lei anterior. Isso porque, se a decisão reconhece efeitos da referida norma, temos de aceitar a sua existência, validade e, durante o período que o STF determinar, a sua eficácia, gerando, dentre tantos efeitos, a natural revogação de lei em sentido contrário ou se expressamente assim estabelecer.

Por estas razões, há que se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo atacado, porém apenas com efeitos *ex nunc*, preservando-se a relação jurídica em decorrência dos serviços prestados sem culpa dos servidores nomeados e evitando-se a necessidade de impugnação da cadeia normativa anterior que poderia ser reavivada com a atribuição de efeitos retroativos à decisão no controle abstrato.

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de **parte do artigo 34 da Lei Municipal n.º 1.502**, de 14 de novembro de 1991, do **Município de Flores da Cunha**, especificamente em relação aos cargos em comissão de Motorista do Prefeito; Chefes de Departamento (Departamento de Almoxarifado, Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Máquinas e Equipamentos Asfálticos, Departamento de Conservação dos Próprios Públicos, Departamento de Topografia, Departamento de Assistência aos Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, Departamento de Administração do Camping, Departamento de Administração do Parque de Eventos Dante Oliboni); Chefes de Divisão (Divisão de Viveiro de Horta Florestal, Divisão de Combate ao Borrachudo, Divisão Municipal de Serviço Militar, Divisão de Manutenção dos Bens Imóveis do Departamento de Desporto, Divisão de Esporte e Atletismo de Escolas, Divisão de Iluminação Pública, Divisões de Construção e Divisão de Transportes, Frota e Serviços Gerais); Chefes de Setor (Setor de Protocolo e Setor de Cemitério Municipal); Chefes de Turmas (Turmas de Serviços Gerais), por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; e

d) por fim, requer-se a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade a ser proferida, com o reconhecimento de efeitos *ex nunc*, preservadas até o presente momento as nomeações relativas aos cargos acima referidos que tenham sido realizadas com fundamento na lei ora impugnada e evitando efeito repristinatório indesejado.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e extensos, característicos de uma assinatura formal.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

BHJ/LCA/CLM